



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

PROJETO DE LEI N° 034, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Baixado á comissão de 10/21
Em 13/07/20
VR
Presidente

Aprovado por Unanimidade
Em 27/07/20
JL
Presidente

"REVOGA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL N° 048, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHIAPETTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 232, da Lei Municipal nº. 048, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA
(RS), EM 29 DE JUNHO 2020.**



EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.

Orientação: AJUR/FAMURS nº 003/2019.

Para: Prefeitos Municipais, Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais.

Enviado: 05 de dezembro de 2019 – reenviado 16/06/2020.

PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS APÓS REFORMA DA PREVIDÊNCIA – EC Nº 103/2019: Reforma da Previdência – Emenda nº103/2019 – nos Municípios que tem servidores regidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e nos Municípios que tem Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

1 – DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS – RGPS E RPPS

Dos 497 Municípios gaúchos, 329 tem Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para seus servidores, nos outros 168 Municípios os servidores têm como regime de previdência, o Regime Geral de Previdência – RGPS, mais conhecido como INSS.

Os regimes estatutários do Municípios têm previsão de que a aposentadoria gera vacância e, acertadamente, quando um servidor se aposenta, tanto pelo RPPS, quanto pelo RGPS, é comum a exoneração.

No entanto, desde meados de 2015 os servidores têm encontrado resguardo nas decisões do TJRS e conseguido a reintegração aos seus postos de trabalho, uns de imediato, outros anos depois, trazendo sérios problemas ao erário público que vem sendo condenado (em alguns casos) a pagar os atrasados desde a exoneração.

Assim, de um lado o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS entende que correto seria o desligamento do servidor público que se aposenta junto ao INSS, voluntariamente, e, também por força do que dispõem as leis municipais, e de outro o Tribunal de Justiça – TJRS, os reintegra.

Dessa forma se instalou o presente cenário de **insegurança jurídica, que hoje chega ao fim com a aprovação da PEC da Reforma da Previdência e Promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, como veremos a seguir.**

Quanto aos Municípios que tem RPPS, mesmo que não tenhamos ainda a aprovação e publicação da PEC Paralela, que contempla Estados e Municípios, há muitas providências que a Emenda nº 103/2019 promoveu nos artigos que tratam da Administração Pública em geral.

2 – PROVIDÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS COM RGPS – Regime Geral de Previdência Social (168 Prefeituras)

No artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que trata da Administração Pública, foram incluídos dois novos parágrafos, o §13º e o §14º. Vejamos a redação do parágrafo décimo quarto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Portanto, todo servidor estatutário ou empregado público que se aposentar, voluntariamente, perante o RGPS, será exonerado em razão da previsão normativa municipal de vacância do cargo, rompendo assim, definitivamente o vínculo com o Município.

No artigo 6º, da EC nº 103/2019 foi previsto o direito adquirido àqueles que já se aposentaram, vejamos:

Art. 6º. O disposto no §14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Assim, aqueles servidores públicos municipais que tiverem aposentadoria concedida pelo RGPS a partir de 13/11/2019 deverão ser exonerados a teor da lei municipal que dispõe sobre a vacância do cargo, sem direito de buscar na via judicial sua reintegração.

Ocorre que nestes 168 Municípios que mantém seus servidores vinculados ao RGPS, teremos uma infinidade de situações postas:

- a) Servidores estatutários aposentados pelo RGPS e **não exonerados pela Prefeitura;**
- b) Servidores estatutários aposentados pelo RGPS, **reintegrados por liminar e processo pendente de decisão em 1º, 2º ou 3º grau/instância;**
- c) Servidores estatutários aposentados pelo RGPS **reintegrados definitivamente com decisão transitada em julgado há menos de 2 anos e com precatório a ser pago;**
- d) Servidores estatutários aposentados pelo RGPS **reintegrados definitivamente com decisão transitada em julgado há mais de 2 anos e precatório pago.**

Esta assessoria jurídica da FAMURS entende que todos estes servidores elencados acima, que já estão aposentados pelo RGPS, **não são atingidos automaticamente**, pela previsão contida no §14, do artigo 37 da CF/88, pelo lógico e jurídico entendimento da irretroatividade da norma, pois a mesma entra em vigor na data de sua publicação: 12/11/2019.

Mas o que também precisa ficar claro, é que nos processos judiciais anteriores à entrada em vigor da EC nº 103/2019, que continuarão a ser tratados no âmbito do Poder Judiciário, caso a caso, será mantido o entendimento de que o ente municipal pode estabelecer a forma de desligamento do servidor quando este se aposenta, determinando a vacância do cargo, tendo em vista a expressa previsão legal em lei municipal.

A solução definitiva nestes processos virá através do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 70075803486, em que a FAMURS é AMICUS CURIAE.

Por fim, reitera-se aqui, a disposição do §14, do artigo 37 da CF/88 só poderá ser aplicada àqueles servidores públicos municipais que tiverem aposentadoria concedida pelo RGPS a partir de 13/11/2019, que deverão ser exonerados a teor da lei municipal que dispõe sobre a vacância do cargo, sem direito de buscar na via judicial sua reintegração.

Nota Técnica da FAMURS/CDP sobre a situação dos aposentados pelo RGPS que permanecem ocupando o cargo público (http://www.famurs.com.br/informacoes_ajurs/nota-tecnica-famurs-cdp-sobre-a-situacao-dos-aposentados-pelo-regime-geral-que-permanecem-ocupando-cargo/), foi publicada no site da FAMURS, e deve ser baixada pelo Procuradores Municipais e observada na íntegra em casos que tais.

MUNICÍPIOS COM RGPS - ATENÇÃO QUANTO À SEGUINTE VEDAÇÃO: Na Emenda Constitucional nº 103/2019 foi incluída restrição quanto à complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte quando pagas pelo RGPS/INSS até o teto e o Tesouro complementa. Essa complementação está, em regra, vedada após a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, salvo em relação às complementações relacionadas à instituição do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição e em relação à prevista em lei que extinga RPPS, a teor do que dispõe o § 15 do art. 37 da Constituição, acrescido pela EC nº 103/2019, c/c o art. 7º dessa Emenda

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

3 – PROVIDÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS COM RPPS – Regime Próprio de Previdência Social (329 Prefeituras)

Foram muitas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 à Administração Pública Municipal, como veremos a seguir, de forma que, há a necessidade de alertar os 329 Municípios sobre as principais e imediatas providências a serem tomadas. São elas:

- 3.1) (*) Enviar PL à Câmara de Vereadores alterando a alíquota dos servidores em 14%, incidente sobre o salário de contribuição dos ativos, inativos e pensionistas – resguardando o prazo de aplicação/desconto nonagesimal* – 1º/04/2020. A aplicação dessa alíquota única decorre da previsão contida no artigo 3º da Lei nº 9.717/98, que refere que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Municípios para os respectivos RPPS não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

***Importante:** As contribuições previstas, tanto para o Ente quanto para os segurados ativos, segurados inativos e pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei municipal que as houver instituído ou majorado (artigo 195, § 6º, da CF). Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a lei municipal que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante esse período de 90 dias.

- 3.2) (*) Enviar PL à Câmara de Vereadores alterando a alíquota patronal, que pode ser progressiva, conforme previu o artigo 28 da EC nº 103/2019, se o RPPS não for deficitário. Sendo deficitário, o §4º do artigo 9º refere que não pode ser inferior a 14%, nem superior ao dobro. Vejamos:

Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de **contribuição extraordinária**, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A **contribuição extraordinária** de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

.....
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer **alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a **alíquota da contribuição previdenciária** de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Ou seja, quanto à aplicação das alíquotas patronais progressivas de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas e quanto à instituição de alíquotas extraordinárias (de acordo com a cláusula de vigência do art. 36, II, da EC nº 103/2019), a reforma previu que só podem ser aplicadas nos Municípios, se for instituída mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Assim, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CF, por meio de lei municipal, tais previsões contidas no referido artigo só têm vigência e aplicação no âmbito da União. Isto significa que, sem lei municipal, não poderá:

- a) Ser instituída alíquota patronal de custeio progressiva (*que não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS – artigo 28*);
 - b) Ser aplicada a incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo (*quando o RPPS tiver déficit atuarial*);
 - c) Ser instituída a contribuição extraordinária (*caso o RPPS seja deficitário*), a ser cobrada dos servidores ativos, inativos e pensionistas, para equacionamento do déficit.
- 3.3) Refazer o cálculo atuarial com as novas alíquotas instituídas aos servidores e **redimensionar a alíquota patronal – tanto a ordinária, se vai ser em 14% ou progressiva quanto a alíquota suplementar, que em razão das novas alíquotas do Ente e do servidor, poderá sofrer redução**. Feito isso, enviar PL à Câmara de Vereadores alterando o plano de amortização.

A Portaria nº 464/2018 refere em seus artigos 74 e 75 a necessidade de refazer o cálculo atuarial quando houver alteração no plano de custeio. Senão, vejamos:

Art. 74. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos ativos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

§ 1º Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para a deterioração da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

§ 2º Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual que altere a estruturação atuarial ou o plano de custeio do RPPS e que não tenha sido considerada nessa avaliação, deverá ser elaborado novo estudo atuarial e reencaminhado o DRAA e os documentos previstos no art. 68, que somente serão considerados aptos para regularidade do equilíbrio financeiro e atuarial após análise da Secretaria de Previdência.

Art. 75. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

- 3.4) (*) Enviar PL à Câmara de Vereadores **alterando a Lei de Benefícios excluindo do rol dos benefícios pagos pelo RPPS os de caráter temporário** – no RPPS fica só aposentadoria e pensão. Da mesma forma, enviar PL à Câmara de Vereadores para **alterar o Estatuto do Servidor Público prevendo neste que os benefícios temporários (auxílio-reclusão, auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade)** serão pagos pelo Tesouro do ente. Eis a previsão na EC nº 103/2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

.....
§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

- 3.5) Enviar PL à Câmara de Vereadores alterando a **Lei de Benefícios no que ser refere à forma de concessão das pensões por morte - conforme artigo 2º da Lei nº 10.887/2004 e Lei Federal nº 13.135/2015**, tendo em vista a previsão do §8º, do artigo 23, abaixo:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

.....
§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, até a edição de lei municipal, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103/2019 (Lei nº 10.887), para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Municípios.

- 3.6) Enviar PL à Câmara de Vereadores, até 13/11/2021, **instituindo a Previdência Complementar para seus servidores**, bem como criar órgão gestor ou aderir a entidade gestora de Previdência Complementar (*por enquanto entidade fechada, pois a Previc ainda não legislou sobre a aberta*) para gestão deste RPC. O dispositivo constitucional

determina:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

.....
§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

A título de informação, a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-Prev, prevista por lei para gerir o novo modelo de Previdência Complementar, é uma entidade fechada de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja administração deve ser paritária entre Participantes (servidores) e Patrocinadores (Poderes de Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública).

No ano de 2019 o RS-Prev lançou o Plano RS-Municípios, plano multipatrocinado que terá patrimônio separado do plano RS-Futuro (Estado), com patrocínio a cargo de cada município aderente e administração gerida pela RS-Prev. O Município de Não-Me-Toque, em 10/2019 já firmou convênio de adesão com a RS-Prev e se tornou o primeiro município gaúcho a implementar a Previdência Complementar e garantir aos servidores municipais essa opção. Assim, o RS-Prev é uma opção segura aos municípios gaúchos para cumprimento dessa previsão constitucional.

- 3.7) Enviar PL à Câmara de Vereadores revogando no **Estatuto do Servidor Público as disposições quanto às incorporações das vantagens temporárias às remunerações dos cargos efetivos**. A vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, constante do § 9º do art. 39 da Constituição, **tem eficácia plena e aplicabilidade imediata**, independentemente de lei regulamentadora. A reforma determina a sua aplicação com caráter prospectivo, porquanto o art. 13 da EC nº 103/2019, ressalva de sua incidência as incorporações dessa natureza ocorridas até a data de entrada em vigor da Emenda.

Art. 39.....

.....
§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (NR)

(*)Em relação à implementação das alíquotas ordinárias de custeio do Ente e do servidor, bem como à transferência do custeio dos benefícios acessórios do RPPS para o recurso livre do Tesouro (itens 3.1; 3.2 e 3.4), a Portaria nº 1348, de 03 de dezembro de 2019



deu como prazo máximo para os Municípios o dia 31/07/2020. A Portaria referida dispõe que até esta data o Município deve comprovar perante a SPREV do Ministério da Previdência, que a lei está em vigor.

Assim, alerta esta Assessoria da FAMURS para que os prefeitos municipais evidem esforços em regulamentar nos seus municípios as alterações acima já referidas, no prazo referido, a fim de não incorrerem em eventual ilegalidade.

S.m.j., essa é a nossa orientação.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2019.

ELISÂNGELA HESSE
Assessora Jurídica da FAMURS
OAB/RS nº 54.325

PROVIDÊNCIAS	POR QUEM?	PREVISÃO LEGAL	PRAZO	SANÇÃO	ORIENTAÇÃO FAMURS/SPREV
Projeto de Lei alterando a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores – 14% ente – 14% no mínimo e 28% no máximo	MUNICÍPIOS COM RPPS deficitário (95% municípios gaúchos)	EC nº 103/2019	Art.9º § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, (...).	31/07/2020 – deve estar publicada a Lei Municipal (Portaria ME-SPREV nº 1348/2019)	Orientação FAMURS http://www.famurs.com.br/wcontent/uploads/2019/12/Orientacao-AJUR-FAMURS-n-03-2019-Provid%C3%A3ncias-ap%C3%B3s-EC-n%C2%BA-103-2019-.pdf
Projeto de Lei escalonando a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores e do ente 7,5%, 9%, 12% e 14%	MUNICÍPIOS COM RPPS equilibrado ou superavitário (5% municípios gaúchos)	EC nº 103/2019	Art.9º § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.	31/07/2020 – deve estar publicada a Lei Municipal (Portaria ME-SPREV nº 1348/2019)	Orientação FAMURS http://www.famurs.com.br/wcontent/uploads/2019/12/Orientacao-AJUR-FAMURS-n-03-2019-Provid%C3%A3ncias-ap%C3%B3s-EC-n%C2%BA-103-2019-.pdf
Projeto de lei retirando da Lei de Benefícios do RPPS os benefícios temporários (maternidade, família, auxílio-doença e auxílio-reclusão)	MUNICÍPIOS COM RPPS que o fundo paga os benefícios temporários	EC nº 103/2019	Aplicação imediata - devendo a lei prever o não pagamento pelo RPPS desde	Fiscalização pelos órgãos de controle – TCE/RS e SPREV – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia	Orientação FAMURS http://www.famurs.com.br/wcontent/uploads/2019/12/Orientacao-AJUR-FAMURS-n-03-2019-Provid%C3%A3ncias-ap%C3%B3s-EC-n%C2%BA-103-2019-.pdf

PROVIDÊNCIAS	POR QUEM?	PREVISÃO LEGAL	PRAZO	SANÇÃO	ORIENTAÇÃO FAMURS/SPREV
Projeto de lei incluindo no Estatuto dos Servidores os benefícios temporários (salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença e auxílio-reclusão)	MUNICÍPIOS COM RPPS que o tesouro ainda não paga os benefícios temporários	Art.9º EC nº 103/2019 § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.	Art.9º EC nº 103/2019 - devendo a lei prever o início do pagamento pelo tesouro desde 13/11/2019	Não emissão do CRP; não repasse de transferências da União e não concessão de financiamento	Orientação SPREV Nota-Tecnica-12212.pdf
Projeto de lei alterando na Lei de Benefícios do RPPS a forma de concessão da pensão por morte	MUNICÍPIOS COM RPPS que não revisaram a concessão da pensão por morte	Art. 23 EC nº 103/2019 § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.	Eficácia plena e aplicação imediata – desde 13/11/2019	Eficácia plena e aplicação imediata – desde 13/11/2019	Orientação FAMURS Nota-Tecnica-12212.pdf
Projeto de lei revogando do Estatuto dos Servidores as disposições quanto às incorporações das	TODOS MUNICÍPIOS que ainda tem no Estatuto dos Servidores as	Art. 39 Constituição Federal – alterada pela EC nº 103/2019 § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (NR)	Eficácia plena e aplicação imediata – desde 13/11/2019	Fiscalização pelos órgãos de controle	Orientação FAMURS Nota-Tecnica-12212.pdf

PROVIDÊNCIAS	POR QUEM?	PREVISÃO LEGAL	PRAZO	SANÇÃO	ORIENTAÇÃO FAMURS/SPREV
vantagens temporárias às remunerações dos cargos efetivos	incorporações de vantagens				ap%C3%B3s-EC-n%C2%BA-103-2019-.pdf Orientação SPREV http://sa.previdencia.gov.br/sites/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf
Projeto de lei instituindo a Previdência Complementar para os servidores (criar órgão gestor ou aderir a entidade gestora de Previdência Complementar)	MUNICÍPIOS COM RGPS	Art. 9º, § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.	EC nº 103/2019 13/11/2021 Lei Municipal		Orientação FAMURS http://www.famurs.com.br/www/famurs.com.br/wcontent/uploads/2019/12/Orientacao-AJUR-FAMURS-n-03-2019-Provid%C3%A1ncias-ap%C3%B3s-B3s-EC-n%C2%BA-103-2019-.pdf Orientação SPREV http://sa.previdencia.gov.br/sites/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf
Projeto de lei revogando concessão de complementação de pensões e aposentadorias concedidas após 13/11/2019	MUNICÍPIOS COM RGPS	Constituição Federal – alterada pela EC nº 103/2019 Art. 37.....§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.	Eficácia plena e aplicação imediata – desde 13/11/2019		Orientação FAMURS http://www.famurs.com.br/www/famurs.com.br/wcontent/uploads/2019/12/Orientacao-AJUR-FAMURS-n-03-2019-Provid%C3%A1ncias-ap%C3%B3s-B3s-EC-n%C2%BA-103-2019-.pdf Orientação SPREV http://sa.previdencia.gov.br/sites/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf
Declarar vagos os cargos e exonerar	MUNICÍPIOS COM RGPS	Constituição Federal – alterada pela EC nº 103/2019 Art. 37.....	Eficácia plena e	Fiscalização pelos órgãos de controle	Orientação FAMURS http://www.famurs.com.br/www/famurs.com.br/wcontent/uploads/2019/12/Orientacao-AJUR-FAMURS-n-03-2019-Provid%C3%A1ncias-ap%C3%B3s-B3s-EC-n%C2%BA-103-2019-.pdf

PROVIDÊNCIAS	POR QUEM?	PREVISÃO LEGAL	PRAZO	SANÇÃO	ORIENTAÇÃO FAMURS/SPREV
servidores aposentados pelo RGPS após 13/11/2019		<p>§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.</p> <p>Art. 6º. O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.</p>	<p>aplicação imediata – desde 13/11/2019</p>	<p>de controle</p>	<p><u>D-</u> <u>content/uploads/2019/12/Ori-entacao-AJUR-FAMURS-n-03-2019-Provid%C3%A1ncias-ap%C3%B3s-EC-n%C2%BA-103-2019-.pdf</u> Orientação SPREV <u>http://sa.previdencia.gov.br/sit...te/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf</u></p>

ELISÂNGELA HESSE
Assessora Jurídica da FAMURS
OAB/RS nº 54.325
(51) 3230-3110 – (51) 99950-7111